

Regulamento Disciplinar

Capítulo I

DA COMISSÃO DISCIPLINAR E DO PROCESSO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO

Art. 1º – A apuração e o julgamento administrativo das infrações disciplinares relacionadas às competições esportivas organizadas pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL serão realizados pela Comissão Disciplinar Desportiva – CDD, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único – A CDD constitui comissão disciplinar administrativa própria das competições municipais organizadas pela SEMEL e não integra a estrutura formal da Justiça Desportiva prevista na legislação federal.

Art. 2º – Este Regulamento Disciplinar aplica-se a todas as competições esportivas organizadas e administradas pela SEMEL, salvo disposição específica constante do regulamento próprio da respectiva competição.

Art. 3º – Submetem-se a este Regulamento:

- I - Equipes;
- II - Atletas;
- III - Dirigentes;
- IV - Membros de Comissão Técnica;
- V - Árbitros e auxiliares;
- VI - Pessoas físicas ou jurídicas vinculadas à competição;
- VII - Torcedores identificados que pratiquem atos relacionados à competição.

Art. 4º – A Comissão Disciplinar Desportiva – CDD, composta na forma prevista no Regulamento Geral, é a instância disciplinar administrativa competente para processar e decidir as infrações previstas neste Regulamento.

§1º – A CDD atuará com independência técnica e funcional, sem subordinação decisória à organização da competição quanto ao conteúdo de seus julgamentos.

§2º – Os membros da CDD estarão sujeitos às regras de impedimento e suspeição previstas no Regulamento Geral.

§3º – As decisões da CDD estarão sujeitas exclusivamente ao pedido de revisão previsto neste Regulamento, sem prejuízo dos controles administrativos e judiciais admitidos pela legislação.

Art. 5º – As disposições do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD poderão ser utilizadas subsidiariamente apenas para suprir omissão deste Regulamento, desde que sejam compatíveis com a natureza administrativa, municipal e amadora das competições organizadas pela SEMEL.

§1º – A aplicação subsidiária dependerá de indicação expressa, na decisão, da omissão identificada e da compatibilidade da norma utilizada.

§2º – Não será admitida a utilização subsidiária do CBJD para criar infração, agravar penalidade, estabelecer competência ou instituir procedimento ou recurso não previsto neste Regulamento.

Art. 6º – O processo disciplinar desportivo observará, entre outros, os princípios do contraditório, ampla defesa, proporcionalidade, razoabilidade, motivação das decisões e preservação da competição.

Capítulo II DO PROCESSO DESPORTIVO

Art. 7º – O processo disciplinar será instaurado mediante:

- I - súmula da partida ou relatório da arbitragem;
- II - denúncia formal apresentada por Equipe participante ou por interessado legitimado;
- III - relatório, comunicação ou representação da SEMEL.

Parágrafo único – A denúncia deverá conter descrição dos fatos e elementos mínimos de prova.

Art. 8º – As denúncias ou representações relacionadas a fatos ocorridos em partida deverão ser protocoladas junto à SEMEL no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis após a realização da partida.

Art. 9º – Instaurado o processo disciplinar, o denunciado poderá apresentar defesa escrita e documentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da ciência da denúncia.

Art. 10 – A súmula da partida e os relatórios da arbitragem gozam de **presunção relativa de veracidade**, cabendo à parte interessada produzir prova capaz de infirmar seu conteúdo.

§ 1º – A Comissão Disciplinar Desportiva apreciará as provas de forma motivada, observando a licitude, a pertinência e a confiabilidade dos elementos apresentados.

§ 2º – Serão admitidos todos os meios de prova lícitos e moralmente legítimos, inclusive documentos, imagens, vídeos, áudios, depoimentos e informações oficiais.

§ 3º – Incumbe a quem alegar o fato apresentar os elementos mínimos que o sustentem, sem prejuízo da possibilidade de a CDD determinar diligências necessárias ao esclarecimento.

Art. 11 – As partes poderão apresentar testemunhas para esclarecimento dos fatos, limitadas a **02 (duas) por parte**, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Art. 12 – Quando o denunciado for menor de 18 (dezoito) anos, sua defesa poderá ser apresentada por:

- I - responsável legal;
- II - Dirigente da Equipe à qual esteja vinculado;
- III - representante formalmente indicado pela Equipe.

Parágrafo único – A participação do menor no processo disciplinar deverá observar os princípios de proteção integral e respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Art. 13 – Será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 14 – Em casos de extrema gravidade, risco à segurança, risco à ordem da competição, risco de reiteração da conduta ou necessidade excepcional de preservação da regularidade do campeonato, a Comissão Disciplinar Desportiva – CDD poderá determinar, mediante decisão fundamentada, a suspensão preventiva do denunciado.

§1º – A suspensão preventiva possui natureza cautelar e não constitui antecipação de penalidade disciplinar.

§2º – O prazo da suspensão preventiva não poderá exceder 30 (trinta) dias, salvo impossibilidade de julgamento causada pelo próprio denunciado ou por motivo de força maior devidamente fundamentado.

§3º – O período de suspensão preventiva será obrigatoriamente computado no cumprimento de eventual penalidade definitiva aplicada pela CDD.

§4º – A decisão que aplicar, manter, revogar ou substituir a suspensão preventiva deverá ser fundamentada e comunicada ao denunciado e à respectiva Equipe.

§5º – Cessados os motivos que justificaram a medida, a suspensão preventiva deverá ser revogada, sem prejuízo da continuidade do processo disciplinar.

§6º – A suspensão preventiva não poderá ser utilizada como substituto de penalidade disciplinar definitiva.

Art. 15 – Quando duas ou mais infrações estiverem relacionadas aos mesmos fatos, participantes ou circunstâncias, a Comissão Disciplinar Desportiva poderá determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto.

Parágrafo único – A reunião dos processos visa assegurar economia processual, coerência das decisões e adequada apreciação dos fatos.

Capítulo III DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 16 – Recebida a denúncia, o denunciado será citado para apresentar defesa e comparecer à sessão de julgamento.

§1º – As citações e intimações poderão ocorrer por:

- I - comunicação pessoal;
- II - e-mail informado pela Equipe;
- III - aplicativo oficial de mensagens;
- IV - responsável oficial da Equipe;
- V - edital fixado na sede da SEMEL.

§2º – Considera-se válida a comunicação eletrônica quando enviada ao canal oficialmente informado no ato da inscrição.

§ 3º – A citação deverá assegurar o prazo integral de defesa previsto no **Art. 9º**, e a sessão de julgamento somente será realizada após o término desse prazo ou após a apresentação da defesa.

§ 4º – O comparecimento espontâneo do interessado ou a apresentação de defesa supre eventual falta ou irregularidade da citação, desde que não haja prejuízo ao exercício da defesa.

Art. 17 – Considerar-se-á revel o denunciado que, regularmente citado ou intimado, deixar de apresentar defesa ou de comparecer à sessão de julgamento, não sendo suspenso ou interrompido o andamento do processo disciplinar.

§1º – A revelia não implica presunção automática de culpa, devendo a Comissão Disciplinar Desportiva apreciar as provas constantes dos autos.

§2º – A decisão poderá ser proferida à revelia do denunciado, desde que assegurada a regularidade da citação ou intimação.

Capítulo IV

DO PEDIDO DE REVISÃO E DOS PRAZOS

Art. 18 – O pedido de revisão deverá ser apresentado no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contado do primeiro dia subsequente à publicação oficial da decisão, considerada essa publicação como ciência válida para todos os fins.

§1º – O pedido de revisão será apresentado mediante requerimento fundamentado, protocolado junto à SEMEL, com indicação objetiva:

- I - do ponto da decisão cuja revisão se pretende;
- II - do erro de fato, erro material, omissão, contradição ou equívoco na aplicação da norma; e
- III - da providência pretendida.

§2º – Não será admitida mera repetição da defesa anteriormente apresentada sem indicação específica do fundamento da revisão.

§3º – Não serão admitidas novas provas, salvo quando:

- I - relacionadas a fato superveniente;
- II - comprovadamente desconhecidas ou inacessíveis ao interessado durante a instrução; ou
- III - indispensáveis à correção de erro material ou de fato relevante.

§4º – Será admitido apenas um pedido de revisão pela mesma parte contra a mesma decisão.

§5º – O pedido será julgado pela CDD com o quórum previsto no Regulamento Geral, preferencialmente com composição diversa quando houver suplentes. A participação no julgamento originário não constitui, por si só, impedimento, sem prejuízo das regras de impedimento e suspeição. A decisão será publicada, preferencialmente, em até 03 (três) dias úteis do protocolo, observada a urgência do calendário.

Art. 19 – O pedido de revisão não terá efeito suspensivo, salvo decisão expressa e fundamentada da CDD.

§1º – O efeito suspensivo poderá ser concedido quando estiverem demonstrados, cumulativamente:

- I - a relevância dos fundamentos apresentados; e
- II - o risco de dano grave, irreversível ou de difícil reparação.

§2º – A concessão de efeito suspensivo não poderá comprometer a segurança da competição, a regularidade da tabela, a estabilidade dos resultados ou a conclusão do campeonato.

§3º – O pedido de efeito suspensivo deverá ser formulado expressamente, com indicação objetiva do risco alegado.

§4º – Compete à CDD decidir o pedido de efeito suspensivo, podendo o presidente da Comissão apreciá-lo provisoriamente em caso de urgência, submetendo sua decisão à ratificação dos demais membros na primeira oportunidade.

§5º – A concessão ou o indeferimento do efeito suspensivo será comunicado por meio oficial.

§6º – Quando a decisão questionada puder produzir efeito direto sobre resultado, pontuação, classificação ou composição de fase subsequente, o pedido de efeito suspensivo deverá indicar expressamente o efeito esportivo pretendido e o risco decorrente do início ou da continuidade da fase.

§7º – Na hipótese do **§6º**, a CDD dará prioridade à apreciação do pedido de efeito suspensivo e comunicará imediatamente sua decisão à SEMEL.

§8º – A ausência de concessão expressa de efeito suspensivo permitirá o regular prosseguimento da competição, sem prejuízo do julgamento do pedido de revisão para fins pessoais, disciplinares, administrativos ou prospectivos.

§9º – O efeito suspensivo não autorizará automaticamente a repetição de partida, a substituição de Equipe classificada ou a reabertura de fase já iniciada, devendo sua extensão ser indicada expressamente na decisão e observar o **Regulamento Geral**.

Art. 20 – A decisão da Comissão Disciplinar Desportiva – CDD tornar-se-á administrativamente definitiva:

- I - após o decurso do prazo sem apresentação de pedido de revisão; ou
- II - após a publicação da decisão que apreciar o pedido de revisão.

§1º – Tornada administrativamente definitiva a decisão, não será admitido novo pedido de revisão, pedido de reconsideração ou qualquer outra manifestação destinada a rediscutir os mesmos fatos, provas, fundamentos ou penalidades.

§2º – Após a definitividade da decisão, será admitida exclusivamente a correção de erro material, de ofício ou mediante requerimento do interessado.

§3º – Considera-se erro material o equívoco evidente de escrita, digitação, cálculo, identificação, data, nome, número, soma ou registro, cuja correção não exija nova apreciação dos fatos ou das provas.

§4º – A correção de erro material não poderá:

- I - alterar a infração reconhecida;
- II - modificar a valoração das provas;
- III - substituir os fundamentos da decisão;
- IV - aumentar ou reduzir a penalidade aplicada; ou
- V - reabrir o julgamento do processo.

§5º – O surgimento posterior de indícios de fraude processual, falsidade documental, depoimento falso ou outra infração autônoma poderá fundamentar a instauração de novo processo disciplinar administrativo contra seus responsáveis, sem reabertura automática do processo anteriormente decidido.

§6º – A decisão proferida no novo processo produzirá os efeitos disciplinares cabíveis, observadas as regras do Regulamento Geral sobre homologação, fase encerrada, competição encerrada e estabilidade dos resultados.

§7º – O novo processo não será utilizado como segundo pedido de revisão nem permitirá, por si só, modificar penalidade, resultado, pontuação, classificação, acesso, premiação ou outro efeito esportivo já estabilizado.

Art. 21 – As penalidades disciplinares aplicadas pela Comissão Disciplinar Desportiva produzirão efeitos a partir da publicação oficial da decisão.

§1º – A publicação da decisão em meio oficial da competição será considerada comunicação suficiente para fins de início do cumprimento da penalidade.

§2º – A apresentação de pedido de revisão não suspenderá automaticamente a execução da penalidade, salvo decisão expressa da CDD em sentido contrário.

§3º – Compete às Equipes acompanhar as publicações oficiais da competição e controlar a situação disciplinar de seus Atletas, Dirigentes e membros da Comissão Técnica.

Capítulo V

DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO E DOSIMETRIA

Art. 22 – Na aplicação da penalidade, a Comissão Disciplinar Desportiva – CDD deverá fixar a pena de forma fundamentada, considerando a tipificação da infração, a gravidade concreta da conduta, o grau de participação do infrator, a existência de dolo ou culpa, o prejuízo causado, eventual vantagem esportiva, os antecedentes, as agravantes, as atenuantes e a necessidade de preservação da competição.

§1º – A decisão deverá indicar expressamente:

- I - a infração reconhecida;
- II - as provas consideradas;
- III - a pena aplicada;
- IV - a forma de cumprimento;
- V - eventual agravante ou atenuante reconhecida;
- VI - eventual compensação de suspensão preventiva, impedimento cautelar ou impedimento automático regulamentar já cumprido.

§2º – A pena deverá ser aplicada dentro dos limites mínimo e máximo previstos para cada infração, salvo hipótese expressamente prevista neste Regulamento.

Art. 23 – São circunstâncias agravantes, quando não constituírem elemento próprio da infração:

- I - reincidência;
- II - dolo, má-fé ou fraude;
- III - obtenção ou tentativa de obtenção de vantagem esportiva indevida;
- IV - prejuízo relevante à competição;
- V - paralisação, suspensão ou encerramento da partida;
- VI - prática contra árbitro, auxiliar, representante da SEMEL, membro da CDD ou pessoa em função oficial;
- VII - prática coletiva, organizada ou com participação de mais de um envolvido;
- VIII - prática na presença de crianças, adolescentes ou público vulnerável;
- IX - repercussão grave que comprometa a imagem, segurança ou regularidade da competição.

Art. 24 – São circunstâncias atenuantes:

- I - primariedade;
- II - confissão espontânea;
- III - colaboração efetiva para apuração dos fatos;
- IV - tentativa de conter o tumulto, evitar agravamento ou identificar responsáveis;
- V - ausência de prejuízo relevante à competição;
- VI - provocação injusta imediatamente anterior, quando comprovada;
- VII - reparação espontânea do dano, quando cabível;
- VIII - erro justificável, sem má-fé e sem vantagem esportiva relevante.

Art. 25 – Considera-se reincidente o infrator que cometer nova infração disciplinar depois de se tornar definitiva, no âmbito administrativo, decisão que lhe tenha aplicado penalidade, ainda que as infrações sejam de natureza diversa.

§1º – A penalidade anterior não será considerada para fins de reincidência quando, entre a data de seu cumprimento integral ou de sua extinção e a prática da nova infração, tiver decorrido período superior a 02 (dois) anos.

§2º – A prática de nova infração durante o cumprimento da penalidade anterior caracteriza reincidência, desde que a decisão anterior já seja definitiva.

§3º – Advertências informais, orientações, medidas preventivas e providências sem natureza de penalidade não serão consideradas para fins de reincidência.

§4º – Considera-se reincidência específica a prática de nova infração prevista no mesmo artigo deste Regulamento, salvo disposição expressa em sentido diverso.

§5º – Considera-se definitiva a decisão após o julgamento do pedido de revisão ou, quando não apresentado, após o encerramento do respectivo prazo.

Art. 26 – Quando uma única conduta caracterizar mais de uma infração disciplinar, prevalecerá a infração mais específica ou a de pena mais grave, sem cumulação automática de penalidades, salvo quando houver condutas autônomas.

§1º – Quando houver mais de uma conduta independente, poderão ser aplicadas penalidades cumulativas, desde que a decisão fundamente separadamente cada infração e cada penalidade.

§2º – As penalidades serão aplicadas preferencialmente em número de partidas.

§3º – A penalidade poderá ser fixada em prazo determinado quando a infração for grave ou gravíssima, quando não houver partidas suficientes para seu cumprimento integral, ou quando a natureza da infração exigir impedimento do infrator em qualquer função.

§4º – Quando a penalidade for fixada em número de partidas e não houver partidas suficientes para seu cumprimento durante a competição, o saldo deverá ser cumprido em partidas oficiais subsequentes organizadas pela SEMEL, inclusive em edição posterior da mesma competição.

§5º – A suspensão disciplinar poderá alcançar até 03 (três) anos, salvo hipóteses específicas previstas neste Regulamento.

§6º – Em caso de agressão física grave contra arbitragem, membro da organização, autoridade desportiva ou pessoa em função oficial, a suspensão poderá alcançar até 05 (cinco) anos.

§7º – As penalidades previstas neste Regulamento são próprias da competição municipal amadora. O Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD somente será aplicado subsidiariamente em caso de omissão e compatibilidade.

§8º – A suspensão da Equipe por prazo determinado impedirá sua inscrição e participação em competições municipais organizadas pela SEMEL que se iniciarem durante o período de cumprimento da penalidade.

§9º – A competição que tenha seu início dentro do período de suspensão será considerada integralmente alcançada pela penalidade, ainda que seu encerramento ocorra após o término do prazo fixado na decisão.

§10 – Quando a suspensão for aplicada no curso de competição da qual a Equipe já esteja participando, a decisão deverá indicar expressamente:

- I - a data de início e a duração da suspensão;
- II - se a penalidade produzirá efeitos na competição em andamento;
- III - as atividades das quais a Equipe ficará impedida de participar; e

IV - a forma de execução da penalidade.

§11 – A suspensão aplicada no curso da competição não produzirá automaticamente W.O., perda de pontos, alteração de resultado, eliminação, desclassificação ou exclusão, consequências que somente poderão ser aplicadas quando expressamente previstas no Regulamento Geral ou no Regulamento Técnico para a infração reconhecida.

§12 – Quando não houver previsão expressa sobre efeitos na competição em andamento, a suspensão por prazo impedirá a inscrição da Equipe em novas competições iniciadas durante o seu cumprimento, sem alterar automaticamente os resultados, a classificação ou a participação já consolidada na competição em curso.

§13 – A decisão que aplicar suspensão à Equipe deverá especificar sua abrangência e forma de cumprimento, sendo vedada a utilização da expressão “suspensão da Equipe” sem a indicação dos efeitos concretos da penalidade.

Capítulo VI DOS IMPEDIMENTOS AUTOMÁTICOS

Art. 27 – Os impedimentos automáticos decorrentes de cartão vermelho ou acúmulo de cartões amarelos independem de julgamento e produzem efeito imediato.

Art. 28 – O Atleta ou membro da Comissão Técnica expulso ficará automaticamente impedido de participar da partida subsequente.

Parágrafo único – O participante inscrito ou atuante em dupla função, como Atleta e membro da Comissão Técnica, que for expulso, suspenso ou impedido, ficará proibido de atuar, ser relacionado, permanecer no banco de reservas, integrar a área técnica ou exercer qualquer função enquanto perdurar o impedimento ou a suspensão.

Art. 29 – A suspensão automática por acúmulo de cartões será cumprida na partida subsequente.

Art. 30 – A suspensão automática cumprida será descontada da penalidade aplicada posteriormente pela CDD.

Art. 31 – Encerrada a competição sem que exista partida subsequente para o cumprimento do impedimento automático, este será considerado encerrado, ainda que esteja pendente processo disciplinar decorrente do mesmo fato.

§1º – O encerramento do impedimento automático não extingue o processo disciplinar, não afasta a responsabilidade do participante e não impede a aplicação de penalidade pela CDD.

§2º – Sobrevindo decisão que aplique suspensão por partidas, a penalidade deverá ser cumprida na competição municipal subsequente organizada pela SEMEL em que o participante estiver regularmente inscrito e possuir condição de atuação, observada a abrangência estabelecida na decisão.

§3º – Somente poderá ser descontada da penalidade aplicada a partida de impedimento automático que tenha sido efetivamente cumprida durante a competição, não sendo admitido o desconto do impedimento considerado encerrado exclusivamente pela inexistência de partida subsequente.

§4º – A decisão deverá indicar expressamente a quantidade de partidas aplicadas, eventual partida já cumprida e o saldo remanescente da penalidade.

Art. 32 – Os impedimentos automáticos decorrentes de cartão vermelho ou de acúmulo de cartões amarelos observarão, além das disposições deste Regulamento, as regras específicas estabelecidas no Regulamento Técnico da respectiva competição, especialmente quanto ao eventual zeramento de cartões entre fases.

Capítulo VII DAS INFRAÇÕES DAS EQUIPES

Art. 33 – Descumprimento de decisão ou obstrução de apuração

Deixar de cumprir decisão oficial, criar obstáculos ao seu cumprimento ou deixar de colaborar com a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMEL ou com a Comissão Disciplinar Desportiva – CDD na apuração de faltas, irregularidades ou infrações ocorridas durante a competição.

Medida coercitiva: determinação para que a Equipe cumpra a decisão ou a exigência no prazo fixado pela CDD, podendo ser imposto, mediante decisão fundamentada, bloqueio temporário de atos administrativos, inscrições ou registros que dependam diretamente da providência não cumprida.

§1º – A medida coercitiva prevista neste artigo não possui natureza de penalidade por prazo e deverá ser proporcional, temporária e estritamente relacionada à obrigação descumprida.

§2º – A decisão deverá indicar:

- I - a obrigação que deverá ser cumprida;
- II - o prazo para cumprimento;
- III - os atos que ficarão temporariamente bloqueados;
- IV - a relação entre o bloqueio e a obrigação descumprida; e
- V - a forma de comprovação do cumprimento.

§3º – Comprovado o cumprimento da obrigação, o bloqueio será imediatamente levantado, independentemente de novo julgamento.

§4º – O bloqueio previsto neste artigo não implicará automaticamente W.O., perda de pontos, alteração de resultado, eliminação, desclassificação ou exclusão da competição.

5º – Quando o descumprimento for injustificado, reiterado ou praticado com a finalidade de impedir a execução da decisão ou prejudicar a apuração, a CDD poderá instaurar processo disciplinar para aplicação de penalidade própria, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 34 – Responsabilidade pela disciplina

A Equipe é responsável pela manutenção da disciplina de seus Atletas, dirigentes, membros da Comissão Técnica, representantes e torcedores identificados e vinculados durante as partidas e nas dependências esportivas utilizadas na competição.

Pena: advertência, restrição de acesso de torcedores vinculados, perda de até 03 (três) pontos, desclassificação, exclusão da competição ou suspensão da Equipe de 01 (um) mês a 01 (um) ano, conforme a gravidade da infração, o nexo de responsabilidade e o impacto na competição.

§1º – A Equipe poderá responder disciplinarmente por desordem, invasão de campo, lançamento de objetos, uso de fogos proibidos, tumulto, agressão coletiva ou ato praticado por torcedor, simpatizante, integrante, dirigente, Atleta ou membro da Comissão Técnica, quando comprovado vínculo com a Equipe e omissão relevante na adoção de providências razoáveis de prevenção, contenção ou repressão.

§2º – A responsabilização da Equipe não será automática e dependerá da análise das circunstâncias do caso concreto, especialmente:

- I - identificação do autor;
- II - vínculo do autor com a Equipe;
- III - incentivo, tolerância, facilitação ou participação de integrante da Equipe;
- IV - benefício esportivo direto ou tentativa de obtenção de vantagem;
- V - reincidência específica;
- VI - omissão relevante na adoção de providências razoáveis;
- VII - colaboração da Equipe para conter a ocorrência e identificar os responsáveis.

§3º – A simples presença de torcedores, familiares, simpatizantes ou público em geral no local da partida não autoriza, isoladamente, responsabilização disciplinar da Equipe.

§4º – A identificação dos autores, a colaboração para sua retirada, a comunicação à organização, o registro da ocorrência e a adoção de providências razoáveis de contenção poderão afastar ou atenuar a responsabilidade da Equipe.

§5º – A aplicação de perda de pontos, desclassificação, exclusão ou suspensão da Equipe somente será admitida quando a conduta ou omissão tiver gravidade concreta, nexos com a Equipe e impacto relevante na segurança, regularidade ou lisura da competição.

§6º – A aplicação de qualquer penalidade coletiva deverá observar proporcionalidade, razoabilidade, individualização da responsabilidade, contraditório, ampla defesa e decisão fundamentada.

Art. 35 – Restrição disciplinar de presença de Equipe ou torcida

Quando atos de indisciplina, violência, invasão de campo ou tumulto forem praticados por Atletas, Dirigentes ou torcedores vinculados à Equipe, a Comissão Disciplinar Desportiva poderá aplicar, além das demais penalidades cabíveis, medidas restritivas destinadas à preservação da ordem e da segurança da competição.

Pena: aplicação isolada ou cumulativa de:

- I - advertência formal;
- II - restrição de acesso de torcedores vinculados à Equipe;
- III - realização de partidas com limitação de público ou presença restrita de Equipe;
- IV - outras medidas necessárias para preservação da segurança e regularidade da competição.

Parágrafo único – A aplicação das medidas previstas neste artigo dependerá da gravidade do fato e da necessidade de prevenção de novos incidentes.

Art. 36 – Escalação irregular

Permitir, autorizar, facilitar ou concorrer para a participação de Atleta ou membro da Comissão Técnica sem condição de jogo válida, suspenso, impedido, irregularmente inscrito ou em desconformidade com os Regulamentos da competição.

Pena: suspensão dos responsáveis de 01 (uma) a 12 (doze) partidas, ou suspensão por prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

§1º – A infração prevista neste artigo alcança o dirigente, responsável legal, membro da Comissão Técnica ou qualquer pessoa que tenha concorrido para a participação irregular.

§2º – A punição disciplinar prevista neste artigo não exclui as consequências esportivas ou administrativas aplicáveis à Equipe, nos termos do Regulamento Geral e do Regulamento Técnico.

§3º – Na fixação da penalidade, a CDD considerará a existência de dolo, culpa, erro justificável, má-fé, fraude, reincidência, vantagem esportiva, prejuízo à competição e colaboração para correção da irregularidade.

Art. 37 – Fraude relacionada à Equipe

Constitui infração disciplinar falsificar, utilizar ou permitir a utilização de documento falso ou identidade falsa para fins de inscrição ou participação na competição.

Pena: suspensão de **180 (cento e oitenta) dias a 03 (três) anos**.

§1º – Incorre na mesma pena aquele que concorrer, facilitar ou permitir a prática da fraude.

§2º – Sem prejuízo da punição disciplinar prevista neste artigo, a Equipe envolvida ficará sujeita às sanções esportivas previstas no Regulamento Geral, inclusive perda de pontos, desclassificação ou exclusão da competição, conforme o caso.

Art. 38 – Desinteresse ou favorecimento indevido

Demonstrar desinteresse no resultado da partida ou da competição, **por conduta deliberada e comprovada por relatório de arbitragem, autoridades competentes ou outros meios admitidos**, com o objetivo de beneficiar ou prejudicar Equipe, Atleta ou terceiros.

Pena: advertência ou suspensão da Equipe de **03 (três) meses a 01 (um) ano**.

Art. 39 – Manipulação de resultado ou corrupção

Constitui infração disciplinar solicitar, oferecer, prometer, aceitar ou receber vantagem indevida, com o objetivo de alterar ou influenciar o resultado de partida ou competição.

Pena: suspensão de **02 (dois) a 05 (cinco) anos**.

§1º – Incorre na mesma pena quem:

- I - participar, intermediar ou facilitar a manipulação de resultado;
- II - atuar deliberadamente para alterar o resultado de partida;
- III - contribuir para beneficiar ou prejudicar Equipe ou Atleta de forma ilícita.

§2º – Sem prejuízo da punição disciplinar prevista neste artigo, a Equipe envolvida ficará sujeita às sanções esportivas previstas no Regulamento Geral, podendo sofrer:

- perda de pontos
- desclassificação
- exclusão da competição.

Art. 40 – Abandono de partida ou W.O. doloso

Configura infração disciplinar abandonar deliberadamente a partida, recusar-se a continuar a disputa ou deixar de comparecer intencionalmente à partida regularmente programada.

Pena: suspensão dos responsáveis de **60 (sessenta) a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**.

§1º – Incorre na mesma pena o Dirigente ou membro da Comissão Técnica que ordenar ou incentivar o abandono da partida ou o não comparecimento da Equipe.

§2º – Sem prejuízo da punição disciplinar prevista neste artigo, a Equipe infratora ficará sujeita às sanções esportivas previstas no Regulamento Geral, inclusive:

- declaração de W.O.
- perda de pontos
- eliminação da competição
- suspensão da Equipe, quando cabível.

Art. 41 – Impedir ou dificultar o prosseguimento da partida

Impedir, dificultar ou tentar impedir o regular prosseguimento de partida ou competição por qualquer meio.

Pena: advertência ou suspensão da Equipe de **01 (um) a 12 (doze) meses**, conforme a gravidade da infração.

Art. 42 – Tumulto, invasão ou agressão coletiva incentivada

Constitui infração disciplinar provocar, incentivar, participar ou contribuir para **tumulto generalizado, invasão de campo ou agressão coletiva**, envolvendo Atletas, Dirigentes, membros da Comissão Técnica ou torcedores, durante ou em razão da competição.

Pena: suspensão de **180 (cento e oitenta) dias a 03 (três) anos**.

§1º – Incorre na mesma pena quem **incitar, ordenar, facilitar ou estimular** a prática das condutas descritas neste artigo.

§2º – Quando a infração envolver torcedores ou ocorrer nas dependências da competição, a Equipe responsável poderá responder disciplinarmente, desde que comprovado vínculo entre os autores da conduta e a Equipe ou a existência de omissão relevante na adoção de medidas de prevenção ou repressão.

§3º – **Sem prejuízo das penalidades disciplinares individuais**, a Equipe poderá sofrer **sanções esportivas previstas no Regulamento Geral da competição**, inclusive:

- perda de pontos
- suspensão da Equipe
- eliminação da competição
- outras medidas cabíveis.

Capítulo VIII

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES INDIVIDUAIS

Art. 43 – Aplicação das infrações disciplinares

As infrações previstas neste Capítulo aplicam-se aos Atletas, Dirigentes, membros da Comissão Técnica, auxiliares, representantes, torcedores identificados e demais participantes vinculados às Equipes ou à competição, observadas a tipificação específica de cada infração e as regras gerais de dosimetria previstas neste Regulamento.

Seção I – Do Descumprimento de Convocação da Justiça Desportiva

Art. 44 – Recusa de comparecimento à Justiça Desportiva

Recusar-se injustificadamente a atender convocação da Comissão Disciplinar Desportiva – CDD para prestar depoimento, esclarecimentos ou colaborar com a instrução de processo disciplinar.

Pena: suspensão de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias.

Seção II – Das Condutas Antidesportivas

Art. 45 – Conduta leve

Praticar ato contrário à ética esportiva, à disciplina ou à lealdade na competição.

Exemplos:

- provocar adversários;
- retardar o reinício da partida;
- atitudes desrespeitosas.

Pena: advertência ou suspensão de **1 a 3 partidas**.

Art. 46 – Conduta grave ou provocativa

Praticar ato hostil, provocativo ou ofensivo capaz de gerar conflito ou tumulto durante a partida.

Exemplos, entre outros:

- cuspir em adversário ou participante da partida;
- provocar a arbitragem por gestos ou palavras;
- atitudes desrespeitosas capazes de gerar conflito;

Pena: suspensão de 2 (duas) a 6 (seis) partidas ou prazo equivalente de até 120 (cento e vinte) dias.

Seção III – Das Ofensas Morais e Verbais

Art. 47 – Ofensa moral

Ofender moralmente árbitros, auxiliares, adversários, companheiros, Dirigentes, membros da organização ou autoridades desportivas.

Pena: suspensão de **3 a 6 partidas ou de 30 a 120 dias**.

Art. 48 – Submeter criança ou adolescente a constrangimento ou prática abusiva

Submeter criança ou adolescente a vexame, humilhação, constrangimento, intimidação ou qualquer prática abusiva relacionada à competição.

Pena: suspensão de 4 a 8 partidas ou de 60 (sessenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único – A pena poderá ser agravada quando a conduta ocorrer em público, perante torcida ou por meio de divulgação em redes sociais.

Art. 49 – Manifestação ofensiva contra decisão da arbitragem ou da organização

Manifestar-se de forma grosseira, desrespeitosa ou ofensiva contra decisão da arbitragem, organização ou Justiça Desportiva.

Pena: suspensão de 1 (uma) a 4 (quatro) partidas ou prazo equivalente de até 60 (sessenta) dias.

Seção IV – Da Discriminação, Abuso ou Ameaça

Art. 50 – Ato discriminatório

Praticar ato discriminatório, desdenhoso, ofensivo, humilhante ou ultrajante relacionado a raça, cor, etnia, origem, sexo, gênero, orientação sexual, idade, condição de pessoa idosa, deficiência, religião, nacionalidade ou qualquer outra forma de discriminação.

Pena: suspensão de 05 (cinco) a 10 (dez) partidas, se praticada por Atleta, suplente ou membro da Comissão Técnica; ou suspensão de 120 (cento e vinte) a 360 (trezentos e sessenta) dias, se praticada por dirigente, representante, torcedor identificado ou qualquer outra pessoa submetida a este Regulamento.

§1º – Quando a infração for praticada por número considerável de pessoas vinculadas à mesma Equipe, ou quando houver incentivo, tolerância, omissão relevante ou reincidência, a Equipe poderá ser responsabilizada disciplinarmente, observados prova mínima, contraditório, ampla defesa e decisão fundamentada.

§2º – Em caso de extrema gravidade, reincidência, prática coletiva, paralisação da partida ou comprometimento da regularidade da competição, poderão ser aplicadas consequências esportivas ou administrativas previstas no Regulamento Geral, inclusive perda de pontos, restrição de público, desclassificação ou exclusão, conforme o caso.

§3º – A identificação e colaboração efetiva da Equipe para apuração dos autores poderá ser considerada atenuante ou causa de afastamento de responsabilidade coletiva.

§4º – A infração prevista neste artigo não impede a comunicação dos fatos às autoridades competentes, quando houver indício de crime.

Art. 51 – Ameaça

Ameaçar árbitro, adversário, Dirigente, membro da organização ou qualquer participante da competição, **por palavra, escrita, gestos ou qualquer outro meio, causando-lhe mal injusto ou grave.**

Pena: suspensão de 3 a 9 partidas ou de 60 a 360 dias.

Art. 52 – Constranger ou intimidar participante da competição

Constranger, intimidar ou pressionar participante da competição, mediante violência, ameaça ou qualquer meio abusivo, com o objetivo de impedir ou dificultar o exercício de suas funções ou direitos.

Pena: suspensão de 3 a 8 partidas ou de 60 a 360 dias.

Seção V – Das Agressões e Vias de Fato

Art. 53 – Jogada violenta

Praticar jogada violenta caracterizada por uso excessivo de força durante disputa de bola, sem intenção direta de agressão.

Parágrafo único – Considera-se jogada violenta a conduta praticada no contexto da disputa de bola, ainda que com uso de força excessiva ou imprudente.

Pena: suspensão de 1 (uma) a 3 (três) partidas ou prazo equivalente de até 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 54 – Vias de fato

Empurrar, peitar ou praticar contato físico ofensivo sem causar lesão.

Parágrafo único – Consideram-se vias de fato os contatos físicos ofensivos praticados fora da disputa normal da bola e sem intenção clara de causar lesão.

Pena: suspensão de 2 a 5 partidas ou até 180 dias.

Art. 55 – Tentativa de agressão física

Tentar agredir fisicamente árbitro, adversário, Dirigente ou membro da organização.

§1º – Configura tentativa de agressão quando houver gesto ou ação com intenção clara de atingir fisicamente outra pessoa, ainda que a agressão não se concretize.

§2º – Aplicam-se aos Atletas, Dirigentes, membros da Comissão Técnica e demais participantes da competição.

Pena: suspensão de 180 dias a 2 anos.

Art. 56 – Agressão física

Agredir fisicamente árbitro, adversário, Dirigente ou qualquer participante da competição e torcedores.

Pena: suspensão de 360 dias a 3 anos.

§1º – Caso resulte lesão grave, a pena poderá ser agravada até 5 anos.

§2º – Quando a agressão for praticada contra membro da Equipe de arbitragem e resultar em tumulto generalizado ou suspensão da partida, a infração será considerada gravíssima, podendo a pena ser fixada no limite máximo previsto neste artigo.

Art. 57 – Retorno irregular após expulsão ou exclusão

O Atleta, Dirigente ou membro da Comissão Técnica **expulso, excluído ou retirado da área técnica** que retornar ao campo de jogo ou às dependências da partida para participar de tumulto, agressão, discussão, provocação ou ato de indisciplina grave responderá por infração disciplinar autônoma, sem prejuízo das demais penalidades decorrentes da conduta praticada.

Pena: suspensão de 180 (cento e oitenta) dias a 02 (dois) anos, sem prejuízo das demais penalidades decorrentes da conduta praticada.

§1º – Incorre na mesma infração quem, estando suspenso ou impedido de permanecer na área de competição, **permanece ou retorna ao local da partida para influenciar ou participar de conflitos ou atos de indisciplina.**

§2º – Se da conduta resultar **agressão física ou tumulto generalizado**, poderão ser aplicadas cumulativamente as penalidades previstas nos artigos correspondentes.

§3º – A condição de expulso ou excluído **não afasta a responsabilidade disciplinar por fatos posteriores relacionados à partida ou à competição.**

Seção VI – Das Infrações contra a Organização da Competição

Art. 58 – Descumprimento de determinação da organização ou da Justiça Desportiva

Desobedecer, retardar ou deixar de cumprir determinação, convocação ou requisição da SEMEL ou da Comissão Disciplinar Desportiva – CDD, sem prejuízo de eventual responsabilização disciplinar específica.

Pena: suspensão de **1 a 3 partidas ou de 15 a 30 dias.**

Parágrafo único – Em caso de reincidência específica, a pena poderá ser elevada até 6 partidas.

Art. 59 – Orientação irregular durante a partida

Transmitir instruções, orientações ou interferir na condução da Equipe **em local, tempo ou forma não permitidos pelas regras da competição**, especialmente quando estiver impedido ou suspenso.

Pena: advertência ou suspensão de até 30 dias.

Art. 60 – Conduta individual que cause abandono ou suspensão da partida

Abandonar partida, recusar-se a continuar a disputa ou praticar conduta que cause sua não realização ou suspensão injustificada.

Pena: suspensão de **60 a 360 dias.**

Art. 61 – Incitação contra a arbitragem

Incitar Atletas, torcedores ou membros da Equipe contra decisões da arbitragem.

Pena: suspensão de 3 (três) a 10 (dez) partidas ou prazo equivalente de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 62 – Incitação à violência ou hostilidade coletiva

Incitar publicamente violência, hostilidade, ódio ou animosidade coletiva entre participantes da competição ou contra autoridades desportivas.

Pena: suspensão de **6 a 12 partidas ou de 90 a 180 dias.**

Parágrafo único – Se a conduta gerar tumulto, paralisação da partida ou risco à integridade física de participantes, a pena poderá ser agravada até **360 dias.**

Seção VII – Das Infrações contra a Ordem Desportiva

Art. 63 – Participação em rixa ou conflito coletivo

Participar de rixa, conflito, tumulto generalizado ou agressões envolvendo Atletas, Dirigentes, membros da Comissão Técnica ou quaisquer participantes da competição, durante ou após a partida.

Pena: suspensão de **120 (cento e vinte) a 360 (trezentos e sessenta) dias.**

§1º – Considera-se participação em rixa a intervenção voluntária em conflito coletivo, ainda que sem identificação individual de agressão específica.

§2º – Não será considerada rixa a atuação comprovada de pessoa que intervenha exclusivamente para **separar os envolvidos ou restabelecer a ordem**, sem praticar qualquer ato de agressão ou provocação.

§3º – Quando a rixa resultar em agressão física, tentativa de agressão ou lesão corporal, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas nos artigos correspondentes.

Art. 64 – Abandono coletivo do banco de reservas

Considera-se infração disciplinar o abandono coletivo do banco de reservas ou da área técnica por Atletas suplentes, membros da Comissão Técnica ou demais participantes da Equipe para ingressar no campo de jogo durante tumulto, conflito ou rixa.

Pena: suspensão de 120 a 360 dias.

§1º – A simples entrada no campo durante conflito coletivo caracteriza participação no tumulto, ainda que não seja identificada agressão individual.

§2º – Não será considerada infração a entrada de pessoa que intervenha exclusivamente para separar os envolvidos ou restabelecer a ordem, desde que não pratique qualquer ato de agressão ou provocação.

Art. 65 – Invasão da área técnica adversária

Dirigir-se, sem autorização, ao banco de reservas, área técnica ou local destinado à Comissão Técnica da Equipe adversária para provocar, ofender, ameaçar ou intimidar seus integrantes.

Pena: suspensão de **02 a 05 partidas ou de 60 a 120 dias**.

Parágrafo único – Se da conduta resultar **tumulto ou agressão**, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas nos artigos correspondentes.

Seção VIII – Das Infrações por Participação ou Permanência Irregular

Art. 66 – Participação irregular de pessoa suspensa, impedida ou sem condição de jogo

Participar de partida, integrar banco de reservas, permanecer em área técnica ou exercer função oficial na competição estando suspenso, impedido por decisão disciplinar, impedido automaticamente por cartão ou sem condição regulamentar de jogo.

Pena: suspensão de 04 (quatro) a 24 (vinte e quatro) partidas, ou suspensão por prazo de 60 (sessenta) dias a 02 (dois) anos, conforme a gravidade da conduta.

§1º – Incorre na mesma infração o dirigente, membro da Comissão Técnica, responsável legal ou qualquer pessoa que autorizar, permitir, facilitar ou concorrer para a participação irregular.

§2º – A punição disciplinar prevista neste artigo não exclui as consequências esportivas ou administrativas aplicáveis à Equipe, nos termos do Regulamento Geral e do Regulamento Técnico.

§3º – Na fixação da penalidade serão considerados a existência de dolo, culpa, erro justificável, reincidência, vantagem esportiva, prejuízo à competição, momento da constatação e eventual boa-fé objetiva.

Art. 67 – Permanência ou retorno irregular de pessoa suspensa, expulsa, excluída ou impedida

Adentrar, permanecer ou retornar ao campo de jogo, banco de reservas, área técnica, vestiários ou área restrita da competição estando suspenso, expulso, excluído ou impedido de permanecer no local.

Pena: suspensão de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da penalidade anterior ainda pendente de cumprimento.

§1º – A penalidade prevista neste artigo não será automática, dependendo de registro em súmula, relatório, prova equivalente e decisão da Comissão Disciplinar Desportiva – CDD.

§2º – Se da conduta resultar tumulto, ameaça, ofensa, agressão, invasão ou interferência na partida, poderão ser aplicadas também as penalidades correspondentes às infrações autônomas praticadas.

§3º – A infração poderá ensejar apuração disciplinar da Equipe quando houver autorização, tolerância, facilitação, omissão relevante ou benefício esportivo.

Seção IX – Das Infrações de Segurança e Ordem da Competição

Art. 68 – Arremesso de objetos

Arremessar, lançar ou atirar objetos contra árbitros, auxiliares, Atletas, Dirigentes, membros da organização ou público.

Pena: suspensão de **04 a 10 partidas ou de 90 a 240 dias**.

Parágrafo único – Se do ato resultar **lesão corporal**, a pena poderá ser agravada até **720 dias**.

Art. 69 – Consequências de agressão ou conduta violenta com interrupção da partida

Quando agressão física, tentativa de agressão, vias de fato ou qualquer conduta violenta praticada por Atleta, Dirigente, membro da Comissão Técnica ou pessoa vinculada à Equipe **der causa à interrupção definitiva, suspensão ou encerramento da partida**, poderão ser aplicadas cumulativamente:

- I - as **penalidades disciplinares individuais** previstas neste Regulamento;
- II - as **consequências esportivas ou administrativas aplicáveis à Equipe**, nos termos do Regulamento Geral da competição, **especialmente Capítulo X e Capítulo XIV**.

Parágrafo único – A aplicação cumulativa observará os princípios da **proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena**.

Seção X – Das Condutas em Meios Digitais

Art. 70 – Ofensa ou ameaça por meio digital

Ofender, ameaçar ou difamar árbitros, Atletas, Dirigentes ou autoridades desportivas por meio de:

- redes sociais
- aplicativos de mensagens
- plataformas digitais

quando relacionado à competição.

Pena: suspensão de **3 a 8 jogos ou 60 a 180 dias**.

Seção XI – Das Fraudes

Art. 71 – Fraude Individual

Falsificar ou utilizar documento falso para inscrição ou participação na competição.

Pena: suspensão de **180 dias a 3 anos**.

Art. 72 – Uso de identidade falsa

Utilizar identidade de outra pessoa para participar da competição.

Pena: suspensão de **1 a 5 anos**.

Seção XII – Da Fraude Processual

Art. 73 – Falsidade em procedimento disciplinar

Prestar depoimento falso, omitir informação relevante ou apresentar documento sabidamente falso em procedimento perante a Justiça Desportiva.

Pena: suspensão de **120 a 360 dias**.

Seção XIII – Da Segurança, Patrimônio e Ordem da Competição

Art. 74 – Dano ao patrimônio esportivo

Danificar, inutilizar ou depredar instalações, equipamentos ou bens utilizados na competição.

Pena: suspensão de **30 a 360 dias**, sem prejuízo **da obrigação de reparar ou indenizar os danos causados**.

Art. 75 – Uso de fogos de artifício proibidos

Utilizar, queimar ou soltar fogos de artifício com estampido em desacordo com a Lei Municipal nº 670/2006 ou com o Regulamento Geral da competição.

Pena: advertência ou suspensão de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de eventual responsabilização da Equipe e das consequências esportivas ou administrativas previstas no Regulamento Geral, quando houver prova de vínculo, omissão relevante, incentivo, facilitação, benefício ou impacto na regularidade da partida.

§1º – Quando comprovado vínculo entre o autor da conduta e a Equipe ou quando caracterizada omissão relevante na prevenção ou contenção da infração, a Equipe poderá responder disciplinarmente, observados contraditório, ampla defesa, proporcionalidade e decisão fundamentada.

§2º – Conforme a gravidade do fato, poderão ser aplicadas medidas disciplinares como advertência, restrição de público, limitação de acesso, suspensão da Equipe ou outras medidas necessárias à preservação da segurança e da regularidade da competição.

§3º – A aplicação de perda de pontos, derrota por infração regulamentar, eliminação ou alteração de resultado dependerá de previsão e processamento na forma do Regulamento Geral, sem prejuízo da punição disciplinar individual do infrator.

Art. 76 – Invasão de campo ou acesso não autorizado

Invadir, acessar ou permanecer sem autorização no campo de jogo, área técnica, banco de reservas, área destinada à arbitragem ou qualquer espaço restrito da competição, **ainda que sem a prática de agressão física**, bem como concorrer para sua invasão.

Pena: suspensão de **90 a 360 dias**.

§1º – Incorre na mesma infração quem **deixar o banco de reservas ou sua área técnica para invadir a área da Equipe adversária ou da arbitragem**.

§2º – Se da invasão resultar **ofensa, ameaça, agressão ou tumulto**, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas nos artigos correspondentes.

Capítulo IX

DAS INFRAÇÕES DA EQUIPE DE ARBITRAGEM

Art. 77 – Sujeição disciplinar

Os árbitros, assistentes e demais membros da Equipe de arbitragem estão sujeitos às sanções previstas neste Capítulo, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis pela organização da competição ou pelos órgãos de arbitragem.

Art. 78 – Impedimento por conflito de interesse

O árbitro, assistente ou membro da Equipe de arbitragem não poderá atuar em partida envolvendo Equipe:

- I - da qual seja Atleta, Dirigente ou membro da Comissão Técnica;
- II - com a qual mantenha vínculo esportivo ou funcional direto;
- III - em que participe cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau.

§1º – Verificada situação de conflito de interesse, o árbitro deverá comunicar imediatamente à organização da competição.

§2º – A omissão ou atuação em situação de impedimento poderá caracterizar infração disciplinar.

Pena: advertência ou suspensão de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 79 – Descumprimento das regras da modalidade

Deixar de observar ou aplicar corretamente as regras oficiais da modalidade durante a condução da partida.

Pena: advertência ou suspensão de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único – A divergência razoável de interpretação, o erro técnico isolado ou a decisão de campo não caracterizam infração disciplinar por si sós; a responsabilização exige falha grave ou reiterada, dolo ou culpa grave, devidamente demonstrados, e não altera o resultado da partida fora das hipóteses previstas no Regulamento Geral.

Art. 80 – Falhas administrativas da arbitragem

Constitui infração disciplinar:

- I - deixar de comparecer ao local da partida sem justificativa aceita;
- II - não conferir documentos ou condições formais da partida;
- III - permitir a presença de pessoas não autorizadas em área restrita.

Pena: advertência ou suspensão de **30 a 180 dias**.

Art. 81 – Relatório ou súmula irregular

Omitir fatos relevantes, deturpar acontecimentos, falsear informações ou deixar de apresentar relatório da partida dentro do prazo regulamentar.

Pena: suspensão de **60 a 360 dias**.

Art. 82 – Divulgação indevida de informações da arbitragem

Divulgar, sem autorização da organização da competição ou da Justiça Desportiva, documentos, relatórios, decisões ou informações internas relacionadas à arbitragem, à competição ou a procedimentos disciplinares.

Pena: suspensão de **30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias**.

Parágrafo único – Incorre na mesma infração o árbitro ou membro da Equipe de arbitragem que fizer **declarações públicas capazes de comprometer a imparcialidade da arbitragem, a lisura da competição ou a credibilidade da Justiça Desportiva**.

Art. 83 – Não comparecimento quando convocado

Deixar de comparecer, sem justificativa aceita, à sede da SEMEL, à Comissão Disciplinar Desportiva ou a outro órgão da organização da competição quando regularmente convocado.

Pena: advertência ou suspensão de **30 a 180 dias**.

Art. 84 – Apresentação irregular da arbitragem

Apresentar-se para atuar na partida sem uniforme adequado ou sem o material necessário ao exercício da função.

Pena: advertência ou suspensão de até 90 dias.

Art. 85 – Início irregular da partida

Dar início à partida ou permitir sua continuidade sem a conferência do número regulamentar de Atletas ou em situação claramente irregular.

Pena: advertência ou suspensão de 30 a 180 dias.

Art. 86 – Abandono de partida

Abandonar a partida antes de seu término, salvo motivo de força maior, incapacidade física ou comprovada falta de segurança.

Pena: suspensão de **180 a 360 dias**.

Art. 87 – Corrupção ou vantagem indevida

Solicitar, aceitar ou deixar de comunicar tentativa de suborno, aliciamento, pressão externa ou qualquer vantagem indevida relacionada à arbitragem.

Pena: suspensão de **360 dias a 3 anos**.

Parágrafo único – Se comprovada corrupção consumada, a pena poderá alcançar **5 anos**.

Art. 88 – Conduta incompatível com a função

Dirigir-se a Atletas, Dirigentes, auxiliares, autoridades ou público em termos ofensivos ou incompatíveis com a ética desportiva.

Pena: advertência ou suspensão de **30 a 180 dias**.

Art. 89 – Vias de fato

Empurrar, peitar ou praticar contato físico ofensivo contra participante da competição.

Pena: suspensão de **180 a 360 dias**.

Art. 90 – Agressão física

Agredir fisicamente Atleta, Dirigente, membro da organização ou qualquer participante da competição.

Pena: suspensão de **360 dias a 3 anos**.

§1º – Se da agressão resultar lesão grave, a pena poderá ser agravada até **5 anos**.

§2º – A aplicação da pena considerará a gravidade do fato, a repercussão e os antecedentes do infrator.

Art. 91 – Impedimento cautelar por agressão à arbitragem

O Atleta, Dirigente ou membro da Comissão Técnica expulso ou identificado em súmula ou relatório por agressão física ou tentativa de agressão contra integrante da Equipe de arbitragem poderá ficar cautelarmente impedido de participar de partidas da competição até a apreciação do caso pela Comissão Disciplinar Desportiva – CDD, mediante registro formal e comunicação à Equipe.

§1º – O impedimento possui natureza cautelar e não constitui aplicação de penalidade disciplinar.

§2º – O período de impedimento cautelar será computado para fins de cumprimento da penalidade eventualmente aplicada pela Comissão Disciplinar.

§3º – A súmula da arbitragem ou relatório circunstanciado poderá fundamentar a aplicação da medida cautelar, mediante registro formal e comunicação à Equipe, até decisão da Comissão Disciplinar.

§4º – O impedimento cautelar previsto neste artigo observará, no que couber, os limites e garantias da suspensão preventiva prevista no Art. 14 deste Regulamento, especialmente quanto à fundamentação, comunicação, apreciação pela CDD e compensação em eventual penalidade definitiva.

Capítulo X

DAS INFRAÇÕES CONTRA A JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 92 – Ofensa ou agressão contra membro da Comissão Disciplinar

Desrespeitar, ofender, ameaçar ou agredir membro da Comissão Disciplinar Desportiva durante ou após audiência, sessão de julgamento ou ato relacionado à Justiça Desportiva.

Pena: suspensão de **180 (cento e oitenta) dias a 03 (três) anos**.

Parágrafo único – Se da conduta resultar **agressão física ou tentativa de agressão**, a pena poderá ser agravada até **5 (cinco) anos**.

Capítulo XI DA EXECUÇÃO DAS PENAS

Art. 93 – A suspensão aplicada em número de partidas deverá ser cumprida nas partidas oficiais subsequentes da mesma competição em que foi aplicada, ainda que o infrator mude de Equipe durante a competição.

Parágrafo único – Considera-se partida oficial toda partida válida por competição organizada pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL.

Art. 94 – Quando a suspensão em número de partidas não puder ser integralmente cumprida na edição da competição em que foi aplicada, o saldo remanescente deverá ser cumprido nas partidas oficiais subsequentes organizadas pela SEMEL.

Parágrafo único – A Comissão Disciplinar Desportiva poderá, excepcionalmente, converter o saldo remanescente em suspensão por prazo equivalente quando entender necessário para assegurar a efetividade da penalidade.

Art. 95 – A suspensão aplicada em prazo determinado impedirá o infrator de participar de qualquer competição organizada pela SEMEL durante o período da penalidade.

Parágrafo único – A suspensão por prazo produzirá efeitos independentemente de mudança de Equipe, categoria ou competição.

Art. 96 – Quando houver mais de uma competição organizada pela SEMEL no mesmo período:

- I - a suspensão em número de partidas deverá ser cumprida, preferencialmente, na competição em que foi aplicada;
- II - inexistindo partidas suficientes na competição de origem, o saldo remanescente poderá ser cumprido em outra competição oficial da mesma modalidade organizada pela SEMEL.

§1º – A mudança de Equipe não afasta a obrigação de cumprimento da penalidade.

§2º – O cumprimento da suspensão deverá ser controlado pela Equipe, sem prejuízo da verificação pela organização da competição.

§3º – A participação irregular durante período de suspensão configurará nova infração disciplinar.

Art. 97 – A pessoa somente readquirirá condição de jogo após cumprimento integral da penalidade.

Art. 98 – A consequência técnico-desportiva decorrente de W.O. possui natureza administrativa e não afasta a responsabilização disciplinar quando configurada infração autônoma.

Parágrafo único – A consequência técnico-desportiva não se confunde com a responsabilidade disciplinar individual ou coletiva, que será apurada nos termos deste Regulamento.

Capítulo XII DA PRESCRIÇÃO

Art. 99 – As infrações disciplinares prescrevem em 01 (um) ano.

§1º – A instauração do processo interrompe a prescrição.

§2º – A prescrição intercorrente ocorrerá se o processo permanecer paralisado por mais de 01 ano sem ato relevante.

Capítulo XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 100 – Não haverá aplicação automática de penalidade coletiva sem análise das circunstâncias do caso concreto.

Art. 101 – A aplicação cumulativa de penalidades observará a distinção entre:

- I - consequência esportiva (Regulamento Geral);
- II - medida administrativa (SEMEL);
- III - penalidade disciplinar (CDD).

Art. 102 – A eventual declaração de nulidade ou invalidade de dispositivo específico deste Regulamento não implicará nulidade integral do instrumento, permanecendo válidas e eficazes as demais disposições.

Art. 103 – Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.